



Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 46, DE 15 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23/12/1991, Lei nº 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº 4.456, de 04/11/2002, e Decreto nº 8.283, de 03/07/2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual abaixo relacionado, e realizar a análise complementar para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

15-0246 - República do Peru

Processo: 01580.006934/2015-29

Proponente: FLORA FILMES E VÍDEOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. ME

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 02.759.786/0001-50

Valor total aprovado: R\$ 1.122.569,06

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 316.440,61

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 42.505-2

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 568, realizada em 19/05/2015.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual abaixo relacionado e sua análise complementar, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº 10.454 de 13/05/2002.

14-0446 - Hot Company

Processo: 01580.063950/2014-38

Proponente: RADAR CINEMA E TELEVISÃO LTDA.

Cidade/UF: Cotia/ SP

CNPJ: 02.947.857/0001-49

Valor total aprovado: R\$ 2.885.806,00

Valor aprovado no artigo 39 da Medida Provisória nº 2.228-1: R\$ 2.741.515,70

Banco: 001- agência: 6987-6 conta corrente: 9.132-4

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 571, realizada em 10/06/2015.

Prazo de captação: até 31/12/2018.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

DELIBERAÇÃO Nº47, DE 16 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23/12/1991, Lei nº 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº 4.456, de 04/11/2002, e Decreto nº 8.283, de 03/07/2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

15-0005 - SOS FADA MANU - 2ª TEMPORADA

Processo: 01580.093322/2014-87

Proponente: Boutique Filmes Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 16.729.130/0001-08

Valor total aprovado: de R\$ 3.194.580,00 para R\$ 3.245.620,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 530.000,00 para R\$ 760.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 22.777-3

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 1.600.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 22.778-1

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 571, realizada em 10/06/2015.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 1, publicada no D.O.U. nº 3 de 6 de janeiro de 2015, seção 1, página 3, Anexo II - relação dos eventos apoiados, considerar o seguinte:

onde se lê:

JULHO

BAM - Bogotá Audiovisual Market (Bogotá, Colômbia) - 5 apoios

leia-se:

JULHO

BAM - Bogotá Audiovisual Market (Bogotá, Colômbia) - 5 apoios

Durban Filmart/Festival Internacional de Durban (África do Sul) - 5 apoios

Na Portaria nº 05, Anexo I - Regulamento, publicada no D.O.U nº 11 de 16 de janeiro de 2015, seção 1, página 5, considerar o seguinte:

onde se lê:

1.3.3 O valor do apoio financeiro dependerá do destino do representante, conforme estabelecido a seguir:

Destino	Valor individual do apoio (R\$)
América do Sul	2.000,00
América do Norte e Central	3.500,00
Europa (menos Rússia e Estônia)	4.000,00
Ásia, África, Rússia, Estônia	5.000,00

leia-se:

1.3.3 O valor do apoio financeiro dependerá do destino do representante, conforme estabelecido a seguir:

Destino	Valor individual do apoio (R\$)
América do Sul	2.000,00
África do Sul	3.000,00
América do Norte e Central	3.500,00
Europa (menos Rússia e Estônia)	4.000,00
Ásia, África (menos África do Sul), Rússia, Estônia	5.000,00

Na Portaria nº 05, Anexo II - Relação dos Eventos Apoiados, publicada no D.O.U nº 11 de 16 de janeiro de 2015, seção 1, página 7, considerar o seguinte:

onde se lê:

JULHO

APOIO A

Festival Internacional de Documentários de Marselha (França) - Competição internacional principal.

leia-se:

JULHO

APOIO A

Festival Internacional de Documentários de Marselha (França) - Competição internacional principal.

Festival Internacional de Cinema de Durban (África do Sul) - Competitivas.

DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 118, DE 16 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre o procedimento de celebração e acompanhamento de Termo de Ajuste de Conduta - TAC e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 3º, e inciso IV, do art. 6º, ambos do Anexo I do Decreto nº 8.283, de 3 de julho de 2014, a Resolução de Diretoria Colegiada ANCINE nº 59, de 2 de abril de 2014, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, na Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, na Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, bem como o preceituado na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, na Lei nº 9.784, de 29 de dezembro de 1999, no Decreto nº 6.590, de 1º de outubro de 2008, e no Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012, em sua 572ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º. A ANCINE poderá firmar com agente econômico Termo de Ajuste de Conduta - TAC, na forma desta Instrução Normativa, com vistas à adequação de suas condutas à legislação pertinente e aos objetivos estabelecidos no art. 6º da Medida Provisória nº 2.228-1/01.

Art. 2º. O TAC terá como objeto a adequação de uma ou mais condutas potencialmente irregulares.

Art. 3º. O requerimento do TAC e sua celebração não importam confissão do agente econômico quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º. Em consonância com o disposto no Regimento Interno da ANCINE, são atribuições da área técnica competente:

I - instruir o processo de proposição do TAC e apresentar parecer acerca da legalidade, conveniência e oportunidade de sua celebração;

II - acompanhar e fiscalizar o cumprimento do TAC, encaregando-se das providências pertinentes até o arquivamento do respectivo processo administrativo de apuração de infração;

III - encaminhar à Diretoria Colegiada parecer de cumprimento do TAC;

IV - aplicar as penalidades definidas no TAC.

Art. 5º. São atribuições da Diretoria Colegiada:

I - deliberar acerca dos termos do TAC;

II - decidir, em grau recursal, sobre o juízo de admissibilidade do TAC;

III - decidir acerca do cumprimento do TAC.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente firmará o TAC.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PARA CELEBRAÇÃO DO TAC

Art. 6º. O TAC poderá ser proposto:

I - de ofício, pelo titular da área técnica competente; ou

II - a pedido, pelo agente econômico sujeito à regulação da ANCINE.

§ 1º. O agente econômico deverá apresentar petição específica dirigida à ANCINE, a qual receberá autuação própria.

§ 2º. A manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória interrompe o prazo de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 2º, IV, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

§ 3º. Na hipótese do inc. I do caput, a manifestação expressa de que trata o §2º será caracterizada pelo aceite do agente econômico em iniciar o procedimento para celebração do TAC.

§ 4º. Na hipótese do inc. II do caput, a manifestação expressa de que trata o §2º será caracterizada pelo pedido do agente econômico em iniciar o procedimento para celebração do TAC.

Art. 7º. Não será aceita a proposição de TAC:

I - após decisão definitiva proferida em processo sancionador;

II - na hipótese de descumprimento do TAC, por um período de 2 (dois) anos, contados da data da emissão do certificado a que se refere o art. 18;

III - quando a proposta tiver por objeto corrigir o descumprimento de outro TAC; e

IV - quando a proposta apresentada possuir o mesmo objeto de abrangência de TAC ainda vigente.

Art. 8º. Proposto o TAC, a área técnica realizará juízo de admissibilidade quanto a sua legalidade, conveniência e oportunidade.

§ 1º. O juízo de admissibilidade terá, quando cabível, participação de outras áreas da ANCINE cujas atribuições sejam relacionadas à matéria em análise.

§ 2º. A área técnica elaborará, em 30 (trinta) dias, parecer acerca da admissibilidade do TAC, após manifestação de outras áreas técnicas da ANCINE, se necessário.

§ 3º. Da decisão de admissibilidade do titular da área técnica competente caberá recurso à Diretoria Colegiada, no prazo de 20 (vinte) dias, que decidirá de forma definitiva.

Art. 9º. O pedido de TAC importa suspensão dos processos administrativos de apuração de infração cujas condutas estejam abrangidas no termo.

Parágrafo único. A suspensão perdurará:

I - nos casos em que o TAC não for admitido, até a data em que a decisão de admissibilidade se tornar definitiva, consoante previsão do art. 8º;

II - nos casos em que o TAC for admitido, sem que tenha havido o arquivamento previsto § 3º do art. 10, até a data da decisão definitiva que declarar o cumprimento ou descumprimento do termo, consoante previsão do art. 18.

Art. 10. Admitido o TAC, iniciar-se-á o procedimento com vistas a sua celebração, composto das seguintes etapas:

I - reuniões de negociação entre representantes da ANCINE e o representante legal do agente econômico, ou procurador devidamente constituído, em local, data e hora indicados pela ANCINE;

II - elaboração de minuta do TAC pela ANCINE;

III - manifestação da Procuradoria Federal junto à ANCINE sobre a minuta;

IV - deliberação da Diretoria Colegiada acerca dos termos do TAC;

V - entrega da minuta do TAC pela ANCINE ao agente econômico signatário, por meio de correspondência oficial com aviso de recebimento;

VI - manifestação do agente econômico quanto ao aceite ou não do conteúdo do TAC, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da minuta;

VII - assinatura do TAC em local, data e hora indicados pela ANCINE, com a presença do representante legal do agente econômico ou do seu procurador devidamente constituído; e

VIII - publicação do extrato do TAC no Diário Oficial da União - DOU, e na página da ANCINE na internet.

§ 1º. As reuniões a que se refere o inciso I do caput poderão ser dispensadas pela ANCINE, quando ausente complexidade que motive sua realização.

I - no caso dos procedimentos ocorrerem por meio de reuniões presenciais, os participantes deverão, além de observar as regras específicas acerca de reuniões previstas no Decreto nº 4.334 de 2002, elaborar ata a ser assinada por todos os presentes e juntada ao processo correspondente;

II - no caso dos procedimentos ocorrerem por outros meios, todas as correspondências físicas ou eletrônicas deverão ser juntadas ao processo correspondente.

§ 2º. O TAC deverá ser assinado em duas vias, das quais uma ficará com o agente econômico e a outra integrará o respectivo processo administrativo.

§ 3º. A celebração do TAC implicará:

I - o arquivamento dos respectivos processos administrativos de apuração de infração a que fizer referência, sempre que o teto da multa para o descumprimento do TAC for igual ou maior do que a soma do teto das multas para o descumprimento da obrigação originária; ou

II - a manutenção da suspensão dos respectivos processos administrativos de apuração de infração a que fizer referência, conforme previsto no art. 9º, sempre que o teto da multa para o descumprimento do TAC for menor do que a soma do teto das multas para o descumprimento da obrigação originária.

Art. 11. Após a publicação do TAC, o respectivo processo administrativo permanecerá na área técnica competente para acompanhamento e fiscalização de seu cumprimento.